



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº 01 – PL 321 de 2018,

(a)

**Kardec Izidorio de Andrade**  
Assistente Parlamentar  
SGP-22

## LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 120 JUN 2018

Const., Just. & Help.

**Red. U.S. Mail. - Major Am...**

**Administración Pública,**

From Soc. Hist., 1900 & 1910

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21 / JUN / 2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

fls. 6

EM 22/06/18 AS 13 hs  
POR BIA

SAIDA: 24/07/2018 AS: 14 h 00 ASS.: BIA

RECEBIDO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS  
DATA DE RECEBIMENTO: 22/06/2018  
HORA DE RECEBIMENTO: 13h  
ASSINATURA: BIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem juntado(s) o(s) assumento(s) de  
fls. 05/06 B. 23/07/18

Alessandra Labaki  
Supervisora da Unidade de Expediente  
Procuradoria da CMSP  
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 05  
Proc. Nº. 321/18  
Alessandra Labaki  
RF. 11.136

fls. 7

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 321/18**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 15.413, de 09 de maio de 2014, que dispõe sobre o tratamento térmico por cremação de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária sediados no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 8.108, de 02 de setembro de 1974, que cria a Secretaria de Higiene e Saúde a Divisão do Centro de Controle de Zoonoses, e dá outras providências; o Decreto nº 33.105/1993, altera a subordinação do Centro de Controle de Zoonoses, criado por esta Lei;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988, que disciplina a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.131 de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.767 de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

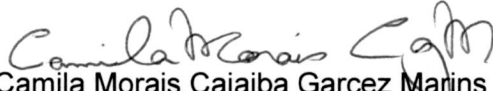
- Lei Municipal nº 15.023 de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

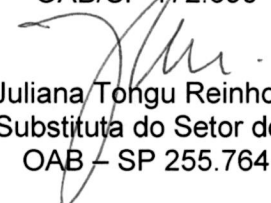
- PL 305/13, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do município de São Paulo;

- PL 543/06, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de um crematório para animais, especialmente para animais domésticos como cães e gatos, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

  
Camila Moraes Cajaiba Garcez Marins  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 172.690

  
Juliana Tongu Reinhold  
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB - SP 255.764

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 24/7/18 às 17:00

RF  
Celo Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA  
Para Relatar.  
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 01/08/2018

Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

|                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO</p> <p>SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO</p> <p>EM <u>02/08/2018</u> AO <u>17</u> HS</p> <p>POR <u>Bia</u></p> <p>SAÍDA <u>07/08/18</u> ÀS <u>15</u> H 20 ASS: <u>Bia</u></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Seguem juntado S, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado S sob folha(s)  
nº 07209 Em 15/08/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0321-18

PARECER Nº 1252/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos, que tenham sido cremados, em cemitérios do município de São Paulo.

Segundo o projeto, fica autorizado o sepultamento de animais domésticos que tenham sido cremados em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos de São Paulo, sendo certo que o sepultamento destina-se prioritariamente a animais de estimação da família do concessionário da campa ou jazigo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

*46*

REL 1390/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0321-18

Folha nº 08 do Proc.  
Nº 321 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
P. 11.328 - SGP. 12

Ademais, o serviço público prestado pelos cemitérios é da competência municipal, como explica José dos Santos Carvalho Filho:

*“Os terrenos onde se situam os cemitérios públicos pertencem, em regra, aos Municípios, e só excepcionalmente podem pertencer às demais pessoas federativas. O serviço funerário é da competência municipal, porquanto se trata inegavelmente de assunto de interesse local; incide, pois, o art. 30, I, da CF.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. ed. ver., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Atlas, 2012. P. 1153).*

A propositura também encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0321-18

Folha nº 09 do Pr  
No 321 de 2018  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos.  
P. 11.328 - SGP. 12

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/18

ANDRÉ SANTOS

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

Relator

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU